



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**


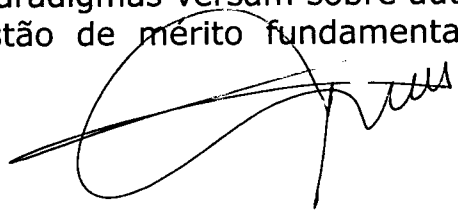
RESOLUÇÃO Nº 041 /2017
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 18/10/2017
PROCESSO Nº 1/2446/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201006662
RECORRENTE: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 1. A autuada recebeu mercadoria acobertada por notas fiscais, cuja Base de Cálculo fora determinada em desconformidade com o RICMS, ocasionando redução do ICMS Substituição Tributária a ser recolhido. **2.** Recurso extraordinário conhecido e improvido. **3.** Confirmada a decisão de 2ª Instância, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no artigo 176-D do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei Nº 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

1. PALAVRAS-CHAVE: Transporte de Mercadorias. Nota Fiscal Inidônea. Fiscalização no trânsito

2. RELATÓRIO

Examinadas as decisões acostadas no Recurso em confronto com a recorrida, verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT, fls. 156 a 167 dos autos. Tanto a resolução recorrida, quanto as apontadas como paradigmas versam sobre autuações de nota fiscal inidônea, onde a questão de mérito fundamenta-se na prestação de declarações inexatas.



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Todas coincidem também quanto ao método de fiscalização empregado para identificar a infração, levantadas em Procedimento de Auditoria Fiscal de Trânsito de Mercadorias.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados observa-se que o órgão de julgamento administrativo deu tratamentos diversos para situações similares.

Fato este que, com efeito, exige a manifestação por parte dessa Câmara Superior.

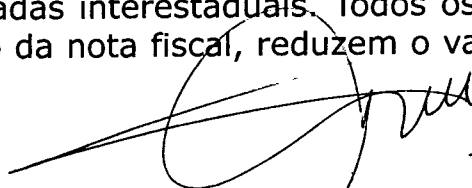
Conforme bem destacado na Resolução Recorrida Nº 92/2016 da 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 96 a 99, restou caracterizado nos autos falhas na escrituração do documento fiscal que tornaram o documento fiscal inidôneo.

A Primeira falha diz respeito a composição da Base de Cálculo, que não levou em consideração o disposto no Convênio 37/94, que fixa o preço máximo de venda a consumidor para os produtos comercializados, no caso Cigarros.

A Segunda na fixação da alíquota que desprezou os 2% destinados ao FECOP. ep

A Terceira falha diz respeito ao fato do desconto concedido na nota fiscal não ter sido deduzido do cálculo do ICMS de origem.

Essas três situações possuem implicações diretas na cobrança do imposto substituição tributária incidente sobre a operação, destinado ao Estado do Ceará, por ocasião das entradas interestaduais. Todos os erros cometidos pelo contribuinte na emissão da nota fiscal, reduzem o valor do

 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

ICMS a ser recolhido em favor do Fisco. Entendemos, ainda, que essa situação possibilita vantagem indevida ao destinatário.

Vejamos o que determina o Artigo 176-D, em seu § 1º.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (GRIFO NOSSO)

Fazemos tais colocações para demonstrar que a situação narrada nos autos possui a particularidade dos erros cometidos na emissão da Nota Fiscal reduzirem o valor do ICMS a ser recolhido quando da entrada das mercadorias nesse Estado.

No mérito, adotamos os fundamentos da decisão recorrida (Res. 92/2016), sujeitando a autuada a penalidade catalogada no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 3ª Câmara.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRINCIPAL: R\$ 24.650,00
MULTA: R\$ 75.000,00

ed



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/2446/2010 - Auto de Infração:
1/201006662. Recorrente: Comercial Santa Cruz de Alimentos
LTDA.**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para decidir pela manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de
DEZEMBRO de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Antônia Moníca Figueiras Menescal

José Gonçalves Feitosa



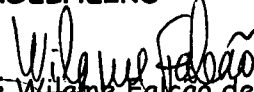
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

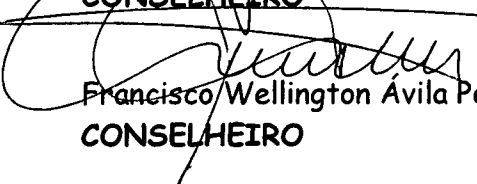
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

CONSELHEIRA

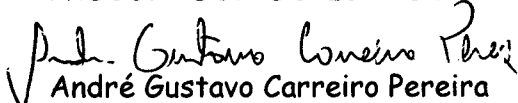

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Valferr Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO